

# Acesso à Justiça e Violência Doméstica contra a Mulher: Perspectivas do Brasil e Espanha

**Juíza Luciana Lopes Rocha - TJDFT**  
**Coordenadora do Núcleo Judiciário da Mulher – NJM/TJDFT**

**Lei 14.550, de 19 de abril de 2023**

**Interpretação Autêntica das Diretrizes Preventivas e Protetivas  
previstas na Lei Maria da Penha**

**Garantia do Direito à **SEGURANÇA e PROTEÇÃO DA VÍTIMA****



**1**

**ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

**2**

**PARÂMETROS PARA ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**3**

**AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**4**

**PRAZO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, **independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.** (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

# STJ

AgRg na MPUMP n. 6/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 18/5/2022.

Desnecessária [...] a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

**1** ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA



**2** PARÂMETROS PARA ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

**3** AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

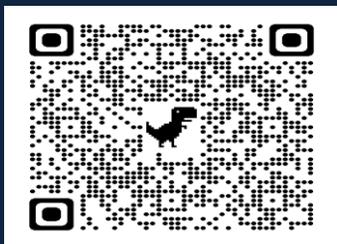
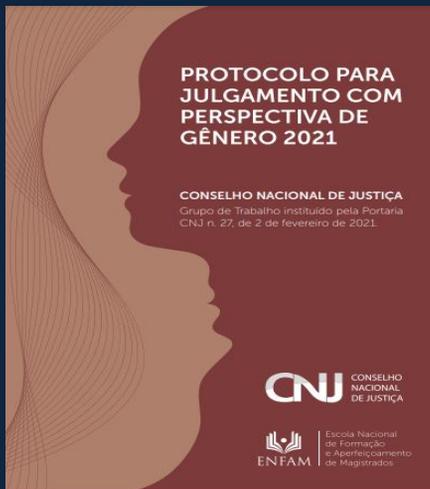
**4** PRAZO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

## MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

(...)

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de **cognição sumária** a partir do **depoimento da ofendida** perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e **poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.** (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023) 14.550, de 2023)



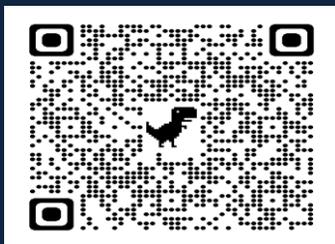
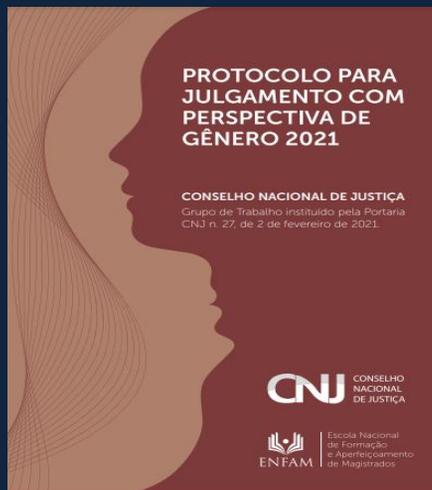
## VEROMISSILHANÇA DA PALAVRA DA VÍTIMA

*“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a **alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero**, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).”*

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Pág. 85



- **ENUNCIADO 45 DO FONAVID:** As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, **apenas com base na palavra da vítima**, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (Aprovado no IX FONAVID – Natal (RN)).



## ANÁLISE DE RISCO

“O deferimento ou não de medidas de proteção deve ser pautado nessa **análise de risco e em atenção ao princípio da cautela**, e deve ser imediato a fim de romper com os ciclos de violência instaurados, decorrentes e inclusive potencializados por assimetrias (social e cultural) estabelecidas entre homens e mulheres.

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Pág. 46

# AVALIAÇÃO E GESTÃO DE RISCO

## INTRODUÇÃO E PANORAMA GERAL

É dever do Estado criar mecanismos para coibir a violência doméstica **(art. 226, § 8º CF)**;

Necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que “visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão **(art. 3º, § 1º, Lei 11.340/06)**;

## AVALIAÇÃO E GESTÃO DE RISCO

**Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” – Decreto nº 1973, 1º de agosto de 1996**

Determina aos Estados Partes que incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotem **as medidas administrativas e jurídicas necessárias para impedir que o agressor persiga, intimide, ameace ou coloque em perigo a vida ou integridade da mulher, ou danifique seus bens** (art. 7, “c” e “d”);

## AVALIAÇÃO E GESTÃO DE RISCO

### Recomendação Geral 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW

“Fornecimento de **mecanismos de proteção apropriados e acessíveis para prevenir violência futura ou em potencial**, sem a precondição para as vítimas/as sobreviventes iniciarem ações legais, inclusive por meio da remoção de barreiras de comunicação para vítimas com deficiência. Esses mecanismos devem incluir **avaliação e proteção quanto a riscos imediatos, que compreendem ampla gama de medidas efetivas e, quando apropriado, a emissão e o monitoramento de ordens de expulsão, proteção, restrição ou emergência contra supostos agressores, incluindo sanções adequadas por descumprimento. (...)**” (item 31, alínea “a.ii”)

## DESAFIOS

- ✓ Necessário que após o reconhecimento da situação de violência, do perigo que comporta para os intervenientes e da existência de risco de agravamento, **que se procurem fatores que possam ajudar a determinar o grau de gravidade dessa violência, bem como da probabilidade de que se mantenha ou agrave”** (Santos, 2010).
- ✓ **Aprimorar o processo de identificação dos riscos;**
- ✓ **Comunicar com as mulheres** em situação de violência doméstica sobre a situação de risco percebida;

# FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO

**CNJ** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Identificação das Partes**

Delegacia de Polícia: \_\_\_\_\_  
Nome da vítima: \_\_\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_  
Escolaridade: \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_  
Nome do(s) agressor(es): \_\_\_\_\_ Idade: \_\_\_\_\_  
Escolaridade: \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_  
Vínculo entre a vítima e o(s) agressor(es): \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

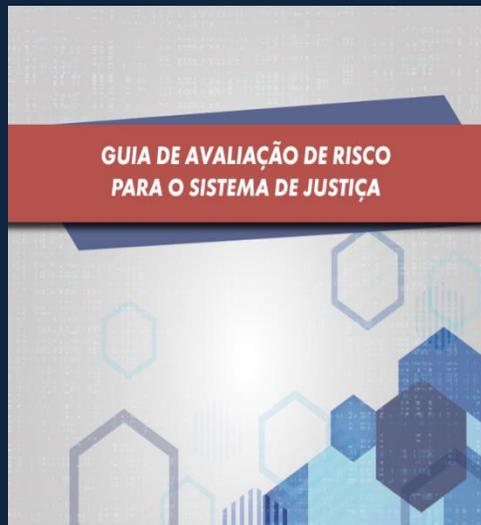
**Bloco I - Sobre o histórico de violência**

1. O(A) agressor(a) já ameaçou você ou algum familiar com a finalidade de atingi-la?  
 Sim, utilizando arma de fogo  
 Sim, utilizando faca  
 Sim, de outra forma  
 Não

2. O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) destas agressões físicas contra você?  
 Queimadura  
 Enforcamento  
 Sufocamento  
 Tiro  
 Afogamento  
 Facada  
 Paulada  
 Nenhuma das agressões acima

3. O(A) agressor(a) já praticou alguma(s) destas outras agressões físicas contra você?  
 Socos  
 Chutes  
 Tapas  
 Empurrões  
 Puxões de Cabelo  
 Nenhuma das agressões acima

- **Resolução Conjunta nº 05, 03/03/20 – CNJ/CNMP** instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências
- **Lei nº 14.149, de 05/05/21** – instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco



## INFORMAÇÕES SOBRE AVALIAÇÃO E GESTÃO DE RISCO

MENDES, Liz-Elainne de Silvério e Oliveira (Coord). ***Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça***. Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, 2018.



**1** ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

**2** PARÂMETROS PARA ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA



**3** AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

**4** PRAZO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

**MEDIDAS  
PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA**

**AUTONOMIA**

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

(...)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas **independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.** (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

## CONSEQUÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO TUTELAS CÍVEIS INIBITÓRIAS

- ❑ As medidas protetivas de urgência podem ser requeridas perante o Juízo Cível, de Família ou criminal, como tutela autônoma e não criminal, independentemente da existência prévia ou em potencial de processo criminal, pois visam prevenir e proteger, em razão do seu caráter de tutela cível inibitória e reintegratória, de cunho satisfativo.

STJ decidiu pela aplicação de MPU no campo cível, não limitado ao Direito Penal (REsp 1.419.421/GO, 4ªT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/04/2014).

- ❑ As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas mesmo que a ofendida não deseje a persecução criminal (apresentar representação ou queixa-crime);

## CONSEQUÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO TUTELAS CÍVEIS INIBITÓRIAS

- ❑ As medidas protetivas de urgência podem ser requeridas no domicílio ou residência da vítima; lugar do fato; ou domicílio do agressor (art.15, I, II e III, da LMP), por aplicação do **princípio do juízo imediato**, e não altera a competência do juízo natural para eventual ação penal, nos termos do art. 70 do CPP. **STJ** decidiu pela **competência do juízo Imediato para as medidas protetivas de urgência** (CC n. 190.666/MG relatora Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 08/02/23). **Enunciado 62 DO FONAVID**
- ❑ As medidas protetivas de urgência **podem ser mantidas mesmo que o inquérito seja arquivado ou em caso de absolvição do réu, enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.** **Enunciado 63 DO FONAVID:**

**1** ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

**2** PARÂMETROS PARA ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

**3** AUTONOMIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

 **4** PRAZO DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

## MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### DURAÇÃO

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

(...)

§ 6º As medidas protetivas de urgência **vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.** (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

# STJ

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1775341 - SP (2018/0281334-8) – Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 12.04.2023.

**Necessidade de oitiva da vítima acerca da preservação da situação fática de perigo que possa justificar a permanência das cautelares.**

[...] 4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima.

## STJ

HC 605113 / SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, J.  
em 08.11.2022

(...) 5. Levando em conta a impossibilidade de duração *ad eternum* da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência - , bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir – aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ - , é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, **aplicando-se por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes.**”

6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela.



***“Que haja transformação, e que comece comigo.”***

***“A rede gera poder suficiente para reformular a sociedade; oferece ao indivíduo apoio emocional, intelectual, econômico”***

***“é uma lar invisível, um meio poderoso de alterar o curso das instituições;”***

***Marilyn Ferguson***

**Sinal vermelho**  
**contra a violência**  
**doméstica**



NJM  
Núcleo Judiciário da Mulher

TJDFT

**MUITO OBRIGADA!!**

**Luciana Lopes Rocha**

***njm.df@tjdft.jus.br***

